

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: iuilz9hm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1489/2025 Protocolo nº 10084/2025 Processo nº 3063/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Proteção Internacional dos Direitos Humanos de Migrantes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção Internacional dos Direitos Humanos de Migrantes, com o objetivo de garantir a inclusão social, o acesso à saúde, educação, trabalho, moradia, justiça e participação institucional às pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio, em conformidade com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º São princípios desta Política:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;
- II – Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- III – Igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais, independentemente de status migratório;
- IV – Cooperação internacional e diálogo entre os poderes públicos e representações diplomáticas;
- V – Combate à xenofobia, racismo estrutural e discriminação de qualquer natureza.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei será implementada por meio de ações articuladas entre os órgãos estaduais e as prefeituras municipais, com as seguintes diretrizes:

- I – Garantia de acesso aos serviços públicos de saúde, inclusive urgência e emergência, vacinação, pré-natal e acompanhamento psicológico, independentemente da situação migratória;
- II – Matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes na rede pública de ensino, com oferta de ensino da língua portuguesa como língua adicional;
- III – Promoção de políticas de empregabilidade, empreendedorismo e reconhecimento de habilidades e títulos profissionais estrangeiros;
- IV – Atendimento jurídico e orientação documental por meio de defensores públicos e equipes técnicas especializadas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania coordenará, anualmente, a elaboração de Relatório Estadual de Direitos Humanos dos Migrantes, com os seguintes elementos:

- I – Diagnóstico da situação migratória no Estado, com dados quantitativos e qualitativos;
- II – Avaliação do acesso da população migrante aos serviços públicos;
- III – Registro de casos de violações de direitos, discriminação ou violência institucional;
- IV – Recomendações para o aprimoramento das políticas públicas.

Art. 5º O Relatório será apresentado em Audiência Pública da Assembleia Legislativa no mês de dezembro, com a participação de:

- I – Representantes da sociedade civil e organizações que atuam com direitos dos migrantes;
- II – Defensoria Pública, Ministério Público e Conselhos de Direitos;
- III – Consulados estrangeiros, com convite formal aos consulados do Haiti, Bolívia, Venezuela e demais países com presença expressiva no Estado.

Art. 6º O Estado poderá firmar parcerias com organismos internacionais, universidades, consulados e organizações da sociedade civil para desenvolvimento de programas de:

- I – Ensino da língua portuguesa e formação sociocultural para migrantes;
- II – Capacitação de servidores públicos em atendimento intercultural;
- III – Produção de materiais multilíngues de orientação sobre direitos e deveres.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todas as pessoas migrantes, independentemente de nacionalidade, etnia, raça, religião, identidade de gênero, orientação sexual ou condição documental.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Mato Grosso, uma política pública estruturada e permanente para a proteção dos direitos humanos da população migrante, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e acesso universal aos serviços públicos.

Mato Grosso tem sido destino de migrantes e refugiados vindos do Haiti, Bolívia, Venezuela, Cuba e outros países, em busca de melhores condições de vida. Muitos chegam em situação de extrema vulnerabilidade, enfrentando barreiras linguísticas, raciais, legais e culturais, que dificultam o acesso a direitos básicos como saúde, educação, trabalho e moradia.

A proposta está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei de Migração), nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (como a Convenção de Genebra, o Pacto Global para Migração Segura da ONU, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças) e com as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ao prever relatórios anuais e a realização de audiências públicas com participação de consulados, esta Lei

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

garante transparência, participação social e controle institucional, criando pontes entre o Estado, os países de origem dos migrantes e a sociedade civil.

A implementação de uma política estadual de migração baseada em direitos humanos é uma resposta urgente e necessária aos desafios contemporâneos da mobilidade humana, e fortalece a imagem de Mato Grosso como um território acolhedor, plural e comprometido com a justiça social.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual